



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05987/11

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva (ex-Superintendente)

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – EXAME DA LEGALIDADE. Ausência do Instrumento contratual. Falha sanada. Regularidade formal do certame.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2213/ 2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 011/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, objetivando à aquisição de material elétrico, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *julgar regular* a licitação mencionada;
- 2) *determinar* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05987/11

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva (ex-Superintendente)

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2010, seguida de notas de empenho e notas fiscais, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a aquisição de material elétrico.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 155/157, considerou regular o procedimento licitatório, entretanto sugeriu a notificação da autoridade competente para encaminhar o instrumento de contrato.

Devidamente notificado, o Sr. Francisco de Assis Silva apresentou documentos às fls. 160/170. Após análise de defesa, a Auditoria verificou que a inconformidade apontada foi devidamente sanada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular a licitação mencionada;

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator